



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 296 /2008

51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.05.2008

PROCESSO Nº. 1/003101/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509345

RECORRENTE: J S DINIZ e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO devido por ocasião das entradas interestaduais. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário pela realização de perícia, Laudo Pericial nos autos. Decisão ampara no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei nº. 12.670/96 com alteração da lei nº. 13.418/03. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de deixar de recolher o ICMS devido por ocasião das entradas interestaduais de mercadorias, referente ao período de setembro de 2003 a fevereiro de 2005, no valor de R\$ 9.147,85 (nove mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Processo Nº 1/3101/2005
Auto de Infração nº 1/200509345 J.S DINIZ.
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo a Ordem Serviço N° 2005.08123, Termo de Intimação n°. 2005.06073, solicitando a comprovação do pagamento do ICMS ANTECIPADO todos emitidos conforme de termina a legislação vigente, bem como, cópia do Sistema Cometa, fls.04/31.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando que:

1. O Auto de Infração tem origem em mera presunção, não podendo prosperar, pois os atos administrativos devem ser revestidos dos Princípios Constitucionais.
2. A ação Fiscal comprometeu o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento, entretanto reenquadrando a penalidade para atraso de recolhimento considerando que a Secretaria da fazenda tinha pleno conhecimento dos valores lançados, no mérito argumentou que:

1. O contribuinte foi intimado a apresentação os comprovantes de pagamentos.
2. Os valores devidos foram devidamente comprovados pelo agente do fisco.

Inconformado com o julgamento monocrático o autuado apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da defesa, requerendo a nulidade da autuação e a improcedência, pois:

1. O agente do Fisco cometeu erro ao enquadrar a penalidade como “Falta de Recolhimento” quando o correto é “Atraso de Recolhimento”.
2. Apontou de forma errada os dispositivos infringidos, cerceando o direito de defesa do requerente.
3. Quando existe dúvidas quanto à aplicação da penalidade a decisão deve ser favorável ao réu.
4. Não foi oportunizado direito de regularização ao requerente.

1. O Parecer n°. 315/07 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, considerando que a infração ficou perfeitamente caracterizada nos autos.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO devido, pela empresa J.S. DINIZ quando das entradas interestaduais, referentes ao período setembro de 2003 a fevereiro de 2005.

Inconformado com o julgamento de primeira instância o contribuinte vem aos autos requer a improcedência e a nulidade pelos seguintes motivos:

1. O agente do Fisco cometeu erro ao enquadrar a penalidade como “Falta de Recolhimento” quando o correto é “Atraso de Recolhimento”.
2. Apontou de forma errada os dispositivos infringidos, cerceando o direito de defesa do requerente.
3. Quando existe dúvidas quanto à aplicação da penalidade decide-se de forma favorável ao réu.
4. Não foi oportunizado direito de regularização ao requerente.

Ainda em fase de julgamento, a Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, decidiu por unanimidade de votos dos seus membros, converter o julgamento do processo em realização de diligência para que fossem acostadas aos autos as cópias das notas fiscais objeto da autuação.

Ainda na mesma sessão por afastou as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente.

Quanto à nulidade por falta de intimação para regularizar a pendência, percebe-se que não podia prosperar, pois o agente do fisco, concedeu através do Termo de intimação nº. 2005.06073 o direito do contribuinte, no prazo de 10 dias, apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS ANTECIPADO.

Embora cientificado pessoalmente o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa. Superada a nulidade por falta de intimação, passamos análise quanto ao Cerceamento ao Direito de Defesa, também esta nulidade não pode merecer guarida, pois a indicação equivocada da penalidade e dos dispositivos não impede a defesa, pois esta ocorre sobre os fatos narrados e estes estão perfeitamente caracterizados nos autos, tanto que o requerente deles apresentou sua defesa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Superadas as preliminares e analisando o Laudo Pericial fls.65/68, percebemos a necessidade de retificação do lançamento, pois como bem demonstrou o perito, o lançamento foi feito, em alguns meses, a maior.

Também corroboramos com o entendimento da nobre julgadora monocrática, de fato é entendimento pacífico nesta corte o enquadramento da penalidade em questão para atraso de recolhimento, considerando que os valores são previamente conhecidos e controlados por esta Sefaz.

Na realidade, o sistema COMETA da Sefaz registra as operações de entrada e saída interestaduais dos contribuintes do Estado do Ceará. Assim, quando um determinado contribuinte efetua uma compra fora do Estado, no momento do ingresso das mercadorias no Território Cearense, através dos Postos Fiscais de Fronteiras, a operação é registrada no Sistema Cometa.

Por meio de rotinas de informáticas, as entradas de mercadorias geram débitos, conforme o caso e os percentuais especificados na legislação. Posteriormente, esses valores são confrontados com o Sistema Receita, o qual registra os valores de ingresso de receita no Estado.

Sistematicamente são emitidos relatórios para checar os contribuintes que apresentam débitos. Quando da conferência desses relatórios, os contribuintes são notificados a apresentar, no núcleo de execução fiscal, os comprovantes de pagamentos ou justificativas para o não recolhimento do imposto devido.

O presente caso comporta exatamente esta situação, diante dos relatórios gerenciais o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento do Imposto devido por ANTECIPAÇÃO quando das entradas interestaduais, diante da ausência desta comprovação o lançamento foi efetuado através do presente auto de infração.

Desta forma resta comprovado, parcialmente, o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "d" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos deste voto e da manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

ICMS	6.580,37
MULTA	3.290,19
TOTAL	9.870,56



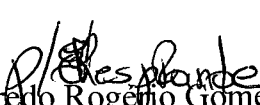
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

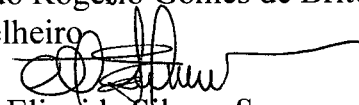
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente J. S. DINIZ e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA recorrido AMBOS, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, para julgar PARCIALMETE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com base em Laudo Pericial, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral doutra Procuradoria Geral do Estado.

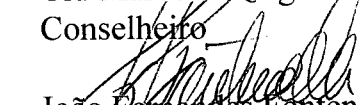
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2008.

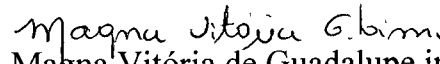

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE

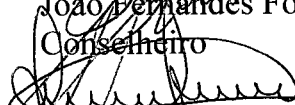

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe ima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO